TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 10/09/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 037/2019

Ao décimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 32ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rafael Areão da Silva Franzoni e os auditores Rudinei Baldi e Fábio Cadilhe do Nascimento e a Procuradora Gabriela Móras Schiewe. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 213/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **FÁBIO CADILHE NASCIMENTO**
JOGO: **MARCÍLIO DIAS x FIGUEIRENSE - .**
SUB 17 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade filiada a FCF, conforme se verifica na súmula da partida, a partida iniciou com 10 minutos de atraso, pois a equipe visitante estava usando uniforme de camisas pretas, sendo estas muito parecidas com o azul da equipe mandante, então houve a troca das mesmas levando 7 minutos até a troca. Informa ao final que as equipes haviam combinado previamente os uniformes. Responde assim a equipe Denunciada FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE pelo previsto no art. 191, III, c/c 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NOS ARTIGOS 191, III C/C 206, AMBOS DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
2 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade filiada a FCF, conforme se verifica na súmula da partida após o fato da equipe visitante ter trocado de uniforme, foi solicitado ao goleiro da equipe mandante a troca de sua camisa, pois era de cor branca, levando mais 3 minutos. Informa ao final que as equipes já haviam combinado previamente os uniformes. Responde assim a equipe Denunciada CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS pelo previsto no art. 191, III, c/c 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
PRESENTE O DR. TARCISIO GUEDIM. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NOS ARTIGOS 191, III C/C 206, AMBOS DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 MARCIO RICARDO NEVES SPANIOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCIO SPANIOL, dirigente da equipe do MARCILIO DIAS, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula se encontrava nos camarotes reservados à imprensa, por diversas vezes se dirigiu à assistente nº 1 Laizi Silva, com os dizeres: "Tudo pra eles, deve estar dando pros caras, só pode, fraca demais, devia ter ficado em casa". Ao escutar isto me virei ao referido dirigente, e o mesmo proferiu: "Cuida de apitar aí, tá olhando o quê? Quer uma foto?". Ao final, o mesmo foi identificado pelo delegado da partida. Responde assim o Denunciado MARCIO SPANIOL, pelo previsto nos artigos 243-F, §1º, 243-G e 258, II ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DR. TARCISIO GUEDIM. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 4866015, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD; POR MAIORIA DE VOTOS, APLICAR A PENA DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-G DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIA; E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIA. --- DESTA FORMA RESTOU A PENA FINAL EM R$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) E 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 243-F, 243-G E 258 C/C 184, AMBOS DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 CLEBER SCHWENCK TIENE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLEBER SCHWENCK TIENE, técnico da equipe do MARCÍLIO DIAS, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula por após apresentação do CA, o referido membro, se dirigiu de maneira desrespeitosa, vindo a sair da sua área técnica, adentrando o campo de jogo e proferindo os dizeres para o árbitro da partida: "Tá de palhaçada, quer vir aqui prejudicar meu trabalho, quer me foder, essa guria aí (Assistentes nº 1) já me fodeu no sub 13, vão se foder". Após o fato, o técnico se negava a sair de campo, vindo a ser conduzido pelo 4º árbitro até o portão de acesso. Não satisfeito, o técnico ficou numa área reservada aos camarotes de imprensa contestando as marcações durante o 2º tempo todo, proferindo os dizeres: "olha aí, fraco demais, botam qualquer um pra trabalhar aqui, quero ver tua súmula, vou te denunciar também, nos vemos no tribunal, não te xinguei de nada, vou ficar frente a frente contigo lá na federação". Responde assim o Denunciado CLEBER SCHWENCK TIENE, pelo previsto nos artigos 243-F, §1º e 258, II ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DR. TARCISIO GUEDIM. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº095607453, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), E AINDA, APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. --- DESTA FORMA, RESTOU A PENA FINAL EM R$ 100,00 (CEM REAIS) DE MULTA E 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 243-F, 258 C/C 183, AMBOS DO CBJD --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

5 GUILHERME FEITOSA DA SILVA

03/02/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUILHERME FEITOSA DA SILVA, atleta da equipe do MARCÍLIO DIAS, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, foi expulso de campo pelo cartão vermelho direto, por atirar a bola e desferir um soco nas costas de seu adversário (Davi Cardoso Kuhn, nº 11), vindo a iniciar um pequeno tumulto, rapidamente contido. Responde o Denunciado GUILHERME FEITOSA DA SILVA pelo previsto nos art. 254-A, §1º do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DR. TARCISIO GUEDIM. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 6.839.038, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD, APLICANDO 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR NICOLAS QUE APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS NO ART. 254-A, E O PRESIDENTE QUE CONSIDEROU A REDUÇÃO DO ART. 182, REDUZINDO A PENA PARA 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

6 CHRYSTOPHER WILLIAM DA SILVA
08/03/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CHRYSTOPHER WILLIAM DA SILVA, atleta da equipe do MARCÍLIO DIAS, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, expulso após levar o segundo cartão amarelo, por em ato contínuo ao apito final, dirigir-se a equipe de arbitragem no centro de campo e proferir os dizeres: "Estão de parabéns, essa daí nem sabe o que esta fazendo, vão se fuder, muito fraquinho vocês". Após o fato o referido atleta deixou o campo de jogo. Responde assim o Denunciado CHRYSTOPHER WILLIAM DA SILVA, pelo previsto nos artigos 243-F, §1º e 258, II ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DR. TARCISIO GUEDIM. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 6.311.205, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 243-F, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR NICOLAS QUE APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS. E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA E 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 01 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 258 C/C 182, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR, SEGUIDO PELO AUDITOR RUDINEI QUE NA DOSIMETRIA APLICAVAM A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIFOS PARA 02 (DOIS) JOGOS. --- RESTANDO A PENA FINAL EM 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

7 DAVI CARDOSO KUHN
27/08/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DAVI CARDOSO KUHN, atleta da equipe do FIGUEIRENSE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula revidou contra seu adversário (Guilherme Feitosa da Silva, nº11) com uma peitada, um empurrão na altura do peito e proferir os dizeres: Quem você pensa que é? Seu palhaço. Vindo a ser contido pelo árbitro da partida e deixando campo de jogo normalmente. Responde o Denunciado DAVI CARDOSO KUHN pelo previsto nos art. 254-A, §1º do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE

TAMBÉM VOTOU PELA CONDENAÇÃO DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO NO ART. 258, DO CBJD.

2 - PROCESSO 232/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**
JOGO: **NAÇÃO x PORTO - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE C
DENUNCIADO(S):
1 NAÇÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
NAÇÃO ESPORTES, entidade filiada a FCF, uma vez que, atrave´s de informação contida no ofício do Departamento de Competições da FCF, a equipe denunciada não possuía atletas registrados na data da realização da partida. Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 191, III, c/c 203 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
PRESENTE O DR. JONAS PHILLIPI CANI. --- COMPARECEU O SR.JAIR GONÇALVES DA ROCHA , SECRETARIO DO NAÇÃO, INSCRITO NO RG SOB Nº 7.882.259-2 , PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) E PERDA DOS PONTOS EM DISPUTA A FAVOR DO ADVERSÁRIO, NA FORMA DO REGULAMENTO, COM FULCRO NO ART. 203, DO CBJD. COM A MESMA VOTAÇÃO RESTAM ABSORVIDAS AS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

3 - PROCESSO 243/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **FÁBIO CADILHE NASCIMENTO**
JOGO: **INTERNACIONAL x CAMBORIU - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 RAFAEL CARDOSO DE ALMEIDA
12/12/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RAFAEL CARDOSO DE ALMEIDA (385084), atleta da equipe do CAMBORIU FUTEBOL CLUBE, em razão dele ter sido expulso de forma direta pelo motivo assim relatado na súmula do jogo: "FOI EXPULSO NO BANCO DE SUPLENTES, AO PROTESTAR DE FORMA OFENSIVA CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM E GRITANDO AS SEGUINTES PALAVRAS: VÃO TOMAR NO CU, APITA DIREITO ESSA PORRA. APÓS A EXPULSÃO O MESMO NÃO QUIS DEIXAR O LOCAL MOSTRANDO RESISTÊNCIA, SENDO RETIRADO PELO QUARTO ARBITRO. O ATLETA EXPULSO ESTAVA DE COLETE E NEGOU-SE A MOSTRAR O NUMERO DE SUA CAMISA". Por estes atos, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 03 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR PRESIDENTE, SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVA A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

4 - PROCESSO 246/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **x** **- .**
TJD 2019
DENUNCIADO(S):
1 CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, presidente do Blumenau Esporte Clube, entidade filiada a FCF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, com fundamento no art. 741 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, apresentou Notícia Infração em razão das declarações proferidas pelo Sr. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, presidente do Blumenau Esporte Clube, no programa "Clube da Bola", transmitido pelo RIC-TV/RECORD, no dia 27/07/2019, às 13 horas. A Notícia Infração foi apresentada juntamente com o arquivo em vídeo, no formato .mp4, com as declarações proferidas. Conforme depreende-se da entrevista, o Denunciado afirmou que: - Denunciado: "A verdade é uma só, o Blumenau tem um time bom, o time não iria cair de divisão de forma alguma, então isso sim se chama manipulação de resultado para beneficiar time A ou time B"; - Repórter: "Isso dentro da Federação?"; - Denunciado: "Dentro da Federação. Foi decisão exclusiva e única de um diretor." Em corolário, o Denunciado, ao acusar que tanto a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, assim como um dos seus Diretores, manipularam os resultados das partidas do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B", restou configurada violação ao art. 243-F do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
PRESENTES: DR. RODRIGO GOELDENER CAPELLA, PROCURADOR JURÍDICO DA FCF, DR. JONAS PHILLIPI CANI, PROCURADOR DO BLUMENAU ESPORTE CLUBE. --- FOI VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD. VENCIDOS OS AUDITORES FÁBIO, SEGUIDO PELO AUDITOR RUDINEI, QUE APLICAVAM A PENA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E 60 (SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- FOI REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ---

5 - PROCESSO 247/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**
JOGO: **CONCORDIA x BARRA** **- .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 DEIVIDI MICKNOWSKI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
DEIVIDI MICKNOWSKI, roupeiro da equipe do BARRA FUTEBOL CLUBE, em razão dele ter sido expulso do banco de reservas pelo motivo assim relatado na súmula do jogo: "Informo que aos 35 minutos da segunda etapa expulsei do banco de reservas o roupeiro do Barra, sr. Deividi Micknowski, por reclamar de forma grosseira contra a decisão da arbitragem com as palavras:"Porra, vai se foder William, foi falta". Informo que o mesmo não estava relacionado e invadiu área técnica ofendendo o árbitro dessa partida".Pela reclamação desrespeitosa, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
PRESENTE O DR. JONAS PHILLIPI CANI. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 4.626.250 , PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

6 - PROCESSO 248/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **AVAÍ x CRICIÚMA - .**
SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 GUSTAVO LINHARES DA SILVA
25/05/1999 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUSTAVO LINHARES DA SILVA (440437), atleta do CRICIÚMA, recebeu a 2ª advertência de cartão amarelo, culminando em expulsão, por "...PROFERIR DE FORMA OFENSIVA E GROSSEIRA AS SEGUINTES PALAVRAS 'VOCÊS NÃO TÊM VERGONHA NA CARA NÃO?'...", sendo que o mesmo já havia sido advertido anteriormente com cartão amarelo, por "...DESAPROVAR COM PALAVRAS E GESTOS, AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS 'NÃO VÃO ACERTAR NADA HOJE'". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, caput e §2º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. RODRIGO DA SILVA SAKAE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258 §1º DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 SERGIO MARCOS LOPES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SÉRGIO MARCOS LOPES, administrador de futebol do CRICIÚMA, foi expulso no intervalo de jogo, pois "...ADENTROU O CAMPO DE JOGO E FOI ATÉ A EQUIPE DE ARBITRAGEM ONDE PROFERIU DE FORMA OFENSIVA E GROSSEIRA AS SEGUINTES PALAVRAS 'TÁ DE SACANAGEM, NÃO FOI PENALTI, O GAROTO NÃO COLOCOU A MÃO NA BOLA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, caput e §2º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. RODRIGO DA SILVA SAKAE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR PRESIDENTE, QUE APLICAVA, AINDA, A PENA DE DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSAO, COM FULCRO NO 258-B, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 ALEXSANDRO SANTIAGO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEXSANDRO SANTIAGO, membro da comissão técnica do CRICIÚMA, foi expulso no intervalo de jogo, por "...IR ATÉ A EQUIPE DE ARBITRAGEM QUANDO SE DIRIGIA AO VESTIÁRIO E PROFERIU DE FORMA OFENSIVA E ACINTOSAMENTE AS SEGUINTES PALAVRAS 'TA DE SACANAGEM, TRABALHAMOS A SEMANA TODA E VOCÊS VEM AQUI NOS PREJUDICAR'". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, caput e §2º, II, do CBJD/200.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. RODRIGO DA SILVA SAKAE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD.

7 - PROCESSO 249/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**
JOGO: **CHAPECOENSE x JOINVILLE - .**
SUB 20 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 DANIEL GONÇALVES BATISTA
05/08/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
DANIEL GONÇALVES BATISTA (516417), atleta do JOINVILLE, foi expulso de forma direta pelo motivo de "...APÓS TER SOFRIDO UMA FALTA, LEVANTOU RAPIDAMENTE E AGREDIU O SEU ADVERSÁRIO COM UMA CABEÇADA NA ALTURA DO ROSTO". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A caput e §1º, I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
PRESENTE O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- FOI APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. COMPARECEU O DENUNCIADO INSCRITO NO RG SOB Nº 7.322.572 SSP/SC, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

8 - PROCESSO 250/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **FÁBIO CADILHE NASCIMENTO**
JOGO: **BARRA x INTERNACIONAL - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 JEAN CARLOS SALES BEMVINDO
17/03/1984 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JEAN CARLOS SALES BEMVINDO (164801), atleta do BARRA, foi expulso de forma direta por "...DAR UM SOCO NA ALTURA DO ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO COM O JOGO PARALISADO". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, caput e §1º, I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
PRESENTE O DR. JONAS PHILLIPI CANI. --- APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 958600295 SSP/BA, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. E O SR. INGOMAR ESPLETER, INSCRITO NO RG SOB Nº 1.205.517, PRESTANDO DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA, MORADOR DE ITAJAÍ, TRABALHA NA IMPRENSA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. DIVERGINDO O AUDITOR RUDINEI QUE ABSOLVIA.
DENUNCIADO(S):
2 WILLIAN DALTRO DE OLIVEIRA LEAL
29/01/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
WILLIAN DALTRO DE OLIVEIRA LEAL (365155), atleta do INTERNACIONAL , foi expulso pela 2ª advertência por "...EMPURRAR SEU ADVERSÁRIO DE MANEIRA TEMERÁRIA FORA DA DISPUTA DE BOLA COM O JOGO PARALISADO". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, caput e §1º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, COM APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD. VENCIDOS OS AUDITORES FÁBIO E NICOLAS QUE APLICAVAM A PENA DE

01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD.

9 - PROCESSO 251/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**
JOGO: **JUVENTUS x CONCORDIA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 REINALDO JOSÉ ZACARIAS DA SILVA
25/05/1984 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
REINALDO JOSÉ ZACARIAS DA SILVA (155566), atleta do CONCÓRDIA , foi expulso de forma direta por "EMPURRAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, caput e §1º, II, do CBJD/2009.
DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD.

10 - PROCESSO 252/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**
JOGO: **CAMBORIU x PRÓSPERA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS JUNIOR
02/03/1982 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS JUNIOR, atleta de n° 3 da equipe do Camboriú, inscrito na CBF sob o n° 157.092, por "após cometer uma falta e derrubar seu adversário o mesmo pisou com a sola da sua chuteira atingindo a perna do seu adversário", sendo expulso diretamente de campo, conforme súmula da partida (fls. 05/06), incorrendo, assim, nas sanções do Art. 254-A do CBJD.
DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CBJD, APLICA-SE A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD. SENDO PROFERIDOS OS SEGUINTES VOTOS: O AUDITOR RELATOR DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O ART. 250, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, SEGUIDO PELO AUDITOR FÁBIO QUE APLICAVA NO MESMO ARTIGO A PENA DE 02 JOGOS DE SUSPENSÃO; O AUDITOR NICOLAS, SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICAVAM A PENA DE 04 JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD.

11 - PROCESSO 253/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**
JOGO: **MARCÍLIO DIAS x CRICIÚMA - .**
COPA SANTA CATARINA SUB 13
DENUNCIADO(S):
1 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MARCÍLIO DIAS, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, mandante da partida, por deixar de providenciar médico responsável no horário previsto para a realização da partida,

ocasionando atraso de 15 (quinze) minutos para seu início, conforme consta da súmula (fls. 05), incidindo, assim, nas condutas tipificadas no Art. 206, e 191, I e III do CBJD c/c Art. 15, XV do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DR. TARCISIO GUEDIM. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO 15 MINUTOS, TOTALIZA-SE A PENA EM R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, AMBOS DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVA O VALOR DE R$ 300,00 POR MINUTO DE ATRASO PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, I E III, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

12 - PROCESSO 255/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **CAÇADOR x C.A. ITAJAÍ - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 CAÇADOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAÇADOR, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, mandante da partida, por: I) deixar de providenciar Desfibrilador no horário previsto para a realização da partida, ocasionando atraso de 11 (onze) minutos para seu início; e II) não disponibilizar placas para substituições, conforme consta da súmula (fls. 05), incidindo, assim, nas condutas tipificadas no Art. 206, e 191, III do CBJD c/c Art. 15, IV, "a" do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DR. JONAS PHILLIPI CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Rafael Areão da Silva Franzoni
Auditor Presidente da 2ª CD

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC